

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.386, DE 2016

Apensados: PL nº 6.360/2016, PL nº 3.745/2020, PL nº 4.210/2020, PL nº 5.609/2020; PL nº 2.580/2021; e PL nº 5.388/2023

Possibilita às pessoas físicas e às pessoas jurídicas efetuarem doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso no momento da apuração do imposto de renda devido.

Autora: Deputada ANA PERUGINI

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.386, de 2016, de autoria da Deputada Ana Perugini (PT/SP), tem por objetivo possibilitar às pessoas físicas e jurídicas efetuarem doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa no momento da apuração do imposto de renda. A proposta tem a finalidade de facilitar e estimular doações, caso o contribuinte opte, no ano da doação, pela respectiva dedução aos referidos fundos. Também permite, no caso de doações de pessoas jurídicas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais da Pessoa Idosa, que a dedução da doação ocorra no período a que se refere a apuração do imposto. Por fim, procura revogar dispositivo que limita em 3% as doações passíveis de dedução diretamente na declaração de ajuste anual, feitas por pessoas físicas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais.

Foram apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei:



* C D 2 5 7 8 0 2 7 4 2 4 0 0 *

- PL nº 6.360, de 2016, do Deputado Miguel Lombardi que “Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 12.213, de 2º de janeiro de 2010, para o fim de incluir a doação direta efetuada por empresas ou pessoas físicas às organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de idosos no rol de hipóteses de dedução no imposto de renda.” A Proposta altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir a dedução de doações a organizações da sociedade civil de atendimento a pessoas idosas na declaração no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, observados os limites de 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual.
- PL nº 3.745, de 2020, do Deputado Lucas Redecker, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, bem como a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar que a doação feita na declaração de ajuste anual aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais e ao Fundo Nacional do idoso, deduzida no imposto de renda, possa ser parcelada, à opção do contribuinte, em até 8 quotas iguais, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995.” A Proposta objetiva permitir que o pagamento da doação da pessoa física aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais possa ser efetuado até a data de vencimento de cada quota ou quota única do imposto para fins de dedução de imposto de renda. Além disso, permite que o pagamento da doação da pessoa física aos fundos controlados pelos



* CD257802742400*

Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa de que trata o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, possa ser efetuado até a data de vencimento de cada quota, ou quota única do imposto, para fins de dedução de imposto de renda.

- PL nº 4.210, de 2020, do Deputado Felício Laterça, que “Altera as Leis nº 8.069, de 1990, e nº 12.213, de 2010, para permitir que as pessoas físicas utilizem automaticamente o valor de suas restituições de imposto de renda como doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.” De acordo com o autor, apesar de mudanças legislativas decorrentes das Leis nº 12.594, de 2012, e nº 13.797, de 2019, que objetivaram estimular as doações, continua a haver exigência de que os doadores primeiramente paguem o valor por meio de DARF para posteriormente abaterem a doação do seu imposto devido, o que dificulta as doações.
- PL nº 5.609, de 2020, do Deputado Capitão Augusto, que “Dispõe sobre a possibilidade de a pessoa física ou jurídica optar pela doação a asilos ou orfanatos de parcela do Imposto sobre a Renda ou deduzir do imposto de renda devido as doações realizadas a asilos ou orfanatos.”
- PL nº 2.580, de 2021, do Deputado Bohn Gass, que “Inclui parágrafo único no art. 10, da Lei 9.532/1997; inclui os arts. 8^a e 8-B, na Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985; altera o inciso I, do art. 260 e inclui o § 6º no art. 260-A, na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990; inclui o § 6º no art. 2-A e altera o art. 3º, da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010.” As alterações permitem a dedução no imposto de renda de doações efetuadas por pessoas



* C D 2 5 7 8 0 2 7 4 2 4 0 0 *

jurídicas que pagarem o imposto pelos regimes do lucro presumido ou lucro arbitrado aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional da Pessoa Idosa e pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher. Permite-se, ainda, dedução, no imposto de renda, de doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos dos Direitos da Mulher nacional, distrital, estaduais ou municipais, observados os limites de 1% do imposto devido para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, e 6% para as pessoas físicas. Dispõe-se, ainda, que a opção de doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso sejam disponibilizadas automaticamente nas declarações de ajuste anual do imposto, podendo o contribuinte recusá-la.

- PL nº 5.388, de 2023, do Deputado Jonas Donizette, que “Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir que as doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso possam também ser feitas pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e pelas pessoas físicas optantes pelo desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.”

As propostas tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (para análise, inclusive, de mérito); e de Constituição e



* C D 2 5 7 8 0 2 7 4 2 4 0 0 *

Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As propostas em tela objetivam ampliar e facilitar as doações de pessoas físicas e jurídicas a diversos fundos, notadamente fundos de direitos de crianças e adolescentes, de pessoas idosas e de mulheres, bem como diretamente a organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de pessoas idosas, asilos e orfanatos.

O Projeto de Lei nº 5.386, de 2016, possibilita que doações de pessoas físicas e jurídicas aos Fundos da Criança e dos Adolescentes e aos Fundos das Pessoas Idosas sejam realizadas no momento da apuração do imposto de renda. Embora a legislação permita às pessoas físicas e jurídicas deduzirem no imposto de renda os valores doados aos Fundos da Criança e do Adolescente e aos Fundos das Pessoas Idosas, há peculiaridades no tocante ao momento em que a doação pode ser feita, a fim de que possa ser deduzida. À época da apresentação da proposição, em 2016, essa possibilidade de dedução no momento da apuração (declaração) desse tributo existia apenas para a hipótese de doação de pessoas físicas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), observados o limite de 3% do imposto devido pelo doador e o limite de 6% do montante devido se a doação tiver sido feita ao longo do período de apuração a que se refere a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Posteriormente, a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, foi alterada pela Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, para permitir que, a partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física possa optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e



* C D 2 5 7 8 0 2 7 4 2 4 0 0 *

Nacional do Idoso diretamente em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda.

Importante destacar, ainda, em relação à legislação vigente, que as doações, por pessoa jurídica, aos Fundos da Criança e do Adolescente ou aos Fundos das pessoas idosas apenas permitem dedução do imposto de renda caso tenham sido feitas no período de apuração a que se refere a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ou seja, antes da apuração do imposto devido, nos termos do art. 260-B da Lei nº 8.069, de 1990, e art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

O Projeto de Lei nº 6.360, de 2016, por sua vez, altera a Lei nº 12.213, de 2010, em termos de dispositivos já adotados na art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, possibilitando a dedução no imposto de renda das doações feitas por pessoas físicas diretamente a entidades civis de atendimento à pessoa idosa. Em relação a esse aspecto estamos de acordo, em grande parte, com a opinião do Deputado Roberto de Lucena, que apresentou Parecer não apreciado, perante a extinta Comissão de Seguridade Social e Família:

(...) consideramos uma iniciativa louvável, que deve ser acolhida e estendida aos demais fundos a que se refere o inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Contudo, diante do risco de gerar falhas de alocação de recursos ou o direcionamento de recursos do Estado (uma vez que a doação é passível de dedução do imposto de renda, precisamos entendê-la como verdadeiro recurso estatal) de forma exclusiva pelo cidadão, alijando do processo a organização eficiente e coordenada promovida nos termos do art. 204 da Constituição Federal, ou seja, com a participação do Estado e da população, mas esta por meio de organizações representativas, e não por meio dos cidadãos individualmente, estamos limitando as doações feitas aos Fundos do Idoso, realizadas diretamente a entidades civis de atendimento ao idoso, ao teto de 50% do valor doado, de tal forma que os fundos supracitados recebam também uma parcela dos recursos, garantindo assim as políticas públicas voltadas para o idoso.

(...) Ademais, busca ampliar o direito à dedução também para os Fundos da Criança e do Adolescente, uma vez que propõe seja revogada a restrição de que apenas a metade da dedução



* C D 2 5 7 8 0 2 7 4 2 4 0 0 *

total (3% ao invés de 6% do imposto devido) possa ocorrer no momento da apuração do imposto. (...)

Ressalvada a competência da Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que a medida proposta neste Projeto de Lei não representa renúncia fiscal considerável, uma vez que, em verdade, ela não amplia o montante de doação passível de dedução do imposto de renda. Os limites máximos de renúncia de 6% do imposto de renda devido pela pessoa física e de 1% do imposto devido pela pessoa jurídica estão sendo mantidos. O que se está ampliando é apenas o período em que as doações aos Fundos podem ser usadas para fins de dedução tributária. Como se pode verificar, o objetivo é facilitar e incentivar a participação da sociedade civil na consecução dos objetivos protetivos da legislação social.

A ideia da proposição não é ampliar o benefício tributário daqueles que já usualmente contribuem com Fundos Assistenciais, mas sim garantir que a política de desoneração já existente alcance mais pessoas e, assim, efetivamente cumpra com o seu objetivo constitucional, de garantir a participação da sociedade, e não apenas do Poder Público, na consecução de ações destinadas a assegurar o direito à assistência social, conforme dispõe o caput do art. 194 da Constituição Federal.

É relevante notar que a Lei nº 14.692, de 2023, incluiu dispositivos no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir que o contribuinte possa indicar o projeto que receberá a destinação de recursos. Para tanto, é necessária a aprovação desse projeto pelo conselho dos direitos da criança e do adolescente. Com isso, garante-se o controle necessário na captação e destinação dos recursos, bem como são reduzidos os riscos apontados no referido Parecer, relativos a falhas de alocação de recursos e de exclusão de participação da população, por meio de organizações representativas. O modelo nos parece mais adequado que o da limitação de 50% das doações às referidas entidades, que poderia gerar riscos de desequilíbrios na destinação das doações.

Considerando que a destinação a projetos aprovados por conselhos atualmente apenas é permitida no caso de doações em prol de crianças e adolescentes, promovemos, no Substitutivo, a inclusão de dispositivos análogos para a proteção das mulheres e pessoas idosas.



* CD257802742400*

O PL nº 3.745, de 2020, por sua vez, permite, para fins de dedução do imposto de renda, que o pagamento da doação da pessoa física aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundos dos Direitos das Pessoas Idosas, seja realizado até a data de vencimento de cada quota, ou quota única do imposto. Nos termos da legislação vigente, apenas se permite a doação até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto.

O PL nº 4.210, de 2020, faculta que as pessoas físicas destinem a restituição do imposto de renda como doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos da Pessoa Idosa. O PL nº 5.609, de 2020, autoriza a dedução, no imposto de renda, das doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas a asilos ou orfanatos, observado limite máximo fixado anualmente pelo Presidente da República. O PL nº 2.580, de 2021, permite deduzir, no imposto de renda, as doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas a Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher.

Conforme ressaltado no Parecer do Deputado Roberto de Lucena, a proposta é meritória, tendo em vista as enormes desigualdades sociais do Brasil e a importância da criação de mecanismos que estimulem a participação social na redução dessas desigualdades:

O Brasil é um país ainda muito desigual e, apesar de muitas pessoas participarem de atividades voluntárias ou doarem recursos em benefício de pessoas em situação de vulnerabilidade, ainda podemos progredir nesse aspecto. De acordo com o Índice Global de Solidariedade 2019, o Brasil ocupa apenas a posição de número 74 entre 126 países analisados¹. Entre os aspectos que podem ser considerados para a melhoria dessa classificação está, em nosso entendimento, a simplificação e expansão dos meios de doação com dedução no imposto de renda em benefício das crianças e pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

Os últimos quatro projetos apensados caminham nessa direção, ao facilitarem e estimularem as doações por parte de pessoas físicas e jurídicas, em benefício das crianças e

¹ <https://captadores.org.br/2019/10/21/na-media-dos-ultimos-10-anos-brasil-e-fica-na-posicao-74-dos-126-paises-mais-generosos-do-mundo/>



* C D 2 5 7 8 0 2 7 4 2 4 0 0 *

pessoas idosas, seja por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundos dos Direitos das Pessoas Idosas, seja por meio de instituições que prestam cuidados a esses grupos vulneráveis.

No tocante ao PL nº 5.609, de 2020, que permite a dedução das doações feitas por pessoas físicas e jurídicas a asilos ou orfanatos, entendemos que a proposta pode ser aprimorada mediante a limitação das doações feitas diretamente a instituições que promovem o cuidado de crianças e pessoas idosas ao teto de 50% do valor doado, pelas mesmas razões que sugerimos essa limitação em dispositivo análogo do PL nº 6.360, de 2016, ou seja, para garantir, em síntese, que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundos dos Direitos das Pessoas Idosas recebam também uma parcela dos recursos, garantindo assim meios para execução das políticas públicas voltadas para esses grupos. Entendemos, ainda, que o limite que pode ser deduzido é um critério central para a consecução da política, devendo ser definido em lei, delegando-se às normas regulamentadoras apenas operacionalização das deduções.

Também avaliamos meritória a inclusão das doações em benefício dos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher entre as possibilidades de dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas. Porém, a fim de evitar questionamentos em relação à adequação financeira e orçamentária da medida, que poderiam obstar a apreciação de todo o Projeto, incluímos essa doação em limites já existentes, tanto para a pessoa física quanto para a jurídica.

Apesar de louvarmos as nobres intenções do autor, não temos o mesmo entendimento em relação às outras alterações propostas pelo Projeto. A permissão de deduções nas declarações do IR para pessoas jurídicas que pagam o tributo pelo lucro presumido ou arbitrado fere a lógica da existência desses modelos de apuração e abrem precedente perigoso que pode, até mesmo, acabar com a razão de existência dessas formas de tributação. Com efeito, o lucro presumido é mecanismo opcional e simplificado de cálculo do imposto, cujo racional se baseia em facilitar sua apuração, aplicando-se um percentual na receita visando estimar, por presunção, os rendimentos tributáveis do contribuinte após todas as exclusões permitidas.

Caso o contribuinte entenda que é mais vantajoso calcular o tributo devido aplicando-se as deduções e abatimentos que tem direito, sempre poderá optar pela apuração pelo lucro real. Menos sentido ainda seria permitir essa dedução para aqueles



* C D 2 5 7 8 0 2 7 4 2 4 0 0 *

que pagam o imposto pelo Lucro Arbitrado, pois se trata de forma de apuração utilizada, pela Fazenda Pública ou pelo contribuinte, quando a escrituração fiscal obrigatória é inexistente, insuficiente ou, até mesmo, fraudulenta. Também não achamos conveniente a “opção” automática do contribuinte pela doação nas Declarações de Ajuste. Além de termos dúvidas sobre a juridicidade da medida, entendemos que a doação deva ser um ato espontâneo do doador, com sua manifestação de vontade, e não automática, tácita ou por omissão.

Somos favoráveis, portanto, à aprovação dos Projetos de Lei apresentados, que trouxeram inegáveis avanços na disciplina dos incentivos fiscais às doações efetuadas a instituições e fundos voltados à assistência prestada a crianças, adolescentes, pessoas idosas e mulheres. Embora essa assistência direta do Estado ou de entes privados em cooperação com o Estado seja fundamental, nem sempre chega no volume necessário para atender às necessidades desse público, considerando diversos fatores, como limitações orçamentárias.

Por idênticas razões àquelas referidas em relação à proposta do PL nº 2.580, de 2021, de permitir a dedução das doações efetuadas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, entendemos que não pode ser aprovado o PL nº 5.388, de 2023.

Considerando os limites regimentais de análise da matéria, é relevante ressaltar que compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família avaliar, no mérito, as propostas, no tocante ao seu impacto sobre a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família (Regimento Interno, art. 32, inc. XXIX, alíneas “f”, “h” e “i”). O Parecer do Deputado Luiz Lima, que é resultado da evolução de Pareceres de outros relatores que examinaram anteriormente a matéria, promove, em nossa visão, dentro de seu papel regimental, um regime jurídico de proteção mais efetivo em prol das crianças, adolescentes, pessoas idosas e mulheres, na medida em que facilita as doações em benefício desses segmentos sociais.

No Substitutivo proposto, consolidamos, na Lei nº 9.250, de 1995, que disciplina as regras de apuração do imposto de renda das pessoas físicas, as seguintes alterações tratadas nas diversas proposições:



* C D 2 5 7 8 0 2 7 4 2 4 0 0 *

- 1) a possibilidade de a doação ser feita diretamente no momento de entrega da declaração;
- 2) o aproveitamento do valor do imposto a ser restituído para efetivar a doação; e
- 3) a realização do pagamento da doação em parcelas.

Adicionalmente, em razão do decurso temporal desde a apresentação do Parecer, alteramos a redação proposta ao art. 8º-A da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, para ser aplicável a partir do exercício de 2026. Por fim, procedemos à reordenação dos dispositivos em ordem cronológica das leis alteradas e à supressão do art. 3º-A da Lei nº 12.213, de 2010, uma vez que a legislação (Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 649 e 651; e Instrução Normativa nº 1.700, de 2017, da Receita Federal do Brasil, arts. 42 e 43, II e III) já determina a dedução das doações nos períodos de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) em que forem feitas as doações, facultando-se a dedução para o momento do ajuste anual, na hipótese de apuração anual.

Por fim, sugerimos a revogação do art. 260-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que os dispositivos revogados estão sendo adicionados na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.386, de 2016, nº 6.360, de 2016, nº 3.745, de 2020, nº 4.210, de 2020, nº 5.609, de 2020, e nº 2.580, de 2021, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do PL nº 5.388, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
 Relatora

2025-20478



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.386, DE 2016; Nº 6.360, DE 2016; Nº 3.745, DE 2020; Nº 4.210, DE 2020; Nº 5.609, DE 2020; E Nº 2.580, DE 2021

Altera a Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor sobre dedução, no imposto sobre a renda de pessoas físicas e jurídicas, de doações aos Fundos de Direitos da Mulher, aos Fundos da Criança e do Adolescente, aos Fundos da Pessoa Idosa e às pessoas jurídicas de direito privado voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes, pessoas idosas e mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 8º-A A partir do exercício de 2026, ano-calendário de 2025, a pessoa física poderá deduzir na Declaração de Ajuste Anual as doações efetuadas no ano-calendário em benefício dos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher, de que trata o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A dedução de que trata o caput deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado; ou
- b) entregar a declaração fora do prazo.”



* C D 2 5 7 8 0 2 7 4 2 4 0 0 *

“Art. 8º-B. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

§ 2º As deduções previstas neste artigo ficam submetidas ao limite global de 4% (quatro por cento) de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

“Art. 8º-C. Os contribuintes de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B desta Lei poderão indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da mulher.

§ 1º É facultado aos conselhos chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio do Fundo Especial dos Direitos da Mulher, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II - os projetos deverão ser destinados à garantia dos direitos fundamentais e humanos das mulheres;

III - a captação de recursos por meio do Fundo Especial dos Direitos da Mulher deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV - os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente;

V - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo Especial dos Direitos da Mulher;

VI - o intervalo entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII - a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo Especial dos Direitos da Mulher, caso não tenha sido captado valor suficiente.

§ 2º O regulamento disporá sobre a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.



* C D 2 5 7 8 0 2 7 4 2 4 0 0 *

§ 3º A aplicação dos incentivos fiscais referidos neste artigo será fiscalizada pelo Ministério Público.”

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional da Pessoa Idosa e pelos Conselhos Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e Nacional dos Direitos da Mulher e as contribuições a projetos de pessoas jurídicas de direito privado voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes, pessoas idosas e mulheres, aprovados na forma do art. 8º-C da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, dos §§ 2º-A e 2º-B do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

.....
 .
 § 4º Observado o limite de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o contribuinte poderá optar pela doação de que trata o inciso I do caput deste artigo, total ou parcialmente:

- I - diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual; e
- II - com o aproveitamento do valor do imposto a ser restituído.

§ 5º A doação, conforme disposto no § 4º deste artigo, poderá ser efetuada em parcelas, nos termos previstos no art. 14, caput e incisos II a IV, desta Lei ou integralmente, até o vencimento da quota única do imposto, conforme a opção do contribuinte, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 6º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 5º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 7º A doação de que trata o § 4º deste artigo:

- I - deve ser em espécie; e
- II - não se aplica ao contribuinte que utilizar o desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo.” (NR)



* C D 2 5 7 8 0 2 7 4 2 4 0 0 *

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
 II - o art. 8º-B da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, não poderão exceder a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os contribuintes de que tratam os arts. 2º-A e 3º desta Lei poderão indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados por Conselho da Pessoa Idosa.

§ 1º É facultado aos conselhos chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais da Pessoa Idosa, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II - os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das pessoas idosas;

III - a captação de recursos por meio dos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais da Pessoa Idosa deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV - os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente;

V - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais da Pessoa Idosa;

VI - o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII - a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelos Fundos Nacional, Estaduais ou



* C D 2 5 7 8 0 2 7 4 2 4 0 0 *

Municipais da Pessoa Idosa, caso não tenha sido captado valor suficiente.

§ 2º O regulamento disporá sobre a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 3º A aplicação dos incentivos fiscais referidos neste artigo será fiscalizada pelo Ministério Público.”

Art. 5º Ficam revogados:

I - o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

II - o art. 2º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
Relatora

2025-20478



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257802742400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima



* C D 2 2 5 7 8 0 2 7 4 2 4 0 0 *